



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 43/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 15ª EM: 30/04/19

PROCESSO : 1190/2018

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ELETRONORTE

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA RECOLHIDO INDEVIDAMENTE – BENS ENTRARAM NO ESTADO PARA TESTES DE ROTINA E DEVOLUÇÃO IMEDIATA APÓS O SERVIÇO - OPERAÇÃO COM SUSPENSÃO DO ICMS-DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS efetuado pela requerente no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A requerente, ELETRONORTE, alega que recebeu da filial de Belém (PA) equipamentos para teste em seus equipamentos, através da NF e 307, de 06/08/2019.

O fisco estadual exigiu da requerente diferencial de alíquota de ICMS no valor acima, considerando os bens como entradas para o ativo imobilizado.

A requerente solicitou à Sefaz a reanálise da tributação, tendo em vista que trata-se de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, sem transferência de propriedade e não se destinando à comercialização e que os bens foram recebidos para utilização e posterior devolução ao estabelecimento de origem, que ocorreu por meio da nota fiscal de devolução nº 122, de 08/08/2018.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 11902018

FLS.02

A requerente pagou o DARE em 15/09/2018, data do vencimento, tendo em vista que a resposta ao pedido de reanálise ainda não tinha sido deferida pela Sefaz.. A reanálise da Sefaz deu razão à requerente, excluiu a tributação no sistema SIATE e recomendou o deferimento da Restituição pleiteada (fls. 18/20).

Para comprovar as operações, a requerente anexou requerimento anexando cópia da NFe de entrada nº 307, de 06/08/2018 e da NFe de devolução nº 122, de 08/08/2018, cópia do DARE. Espelho do DARE às fls. 16.

Em seguida, o processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que emitiu parecer desfavorável à restituição pleiteada, tendo em vista “que não foi possível estabelecer relação inequívoca entre o pagamento efetuado no Banco do Brasil (arquivo 4520 sequência 550) e o recepcionado nos controles da SEFAZ/RR (arquivo 24820 sequência 888)”.

Aduz que o RICMS/RR estabelece que é devido o DIFAL quando da transferência de mercadorias, ainda que entre estabelecimentos do mesmo proprietário, de forma que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1190/2018

FLS.03

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A requerente, ELETRONORTE, alega que recebeu da filial de Belém (PA) equipamentos para teste em suas instalações, através da NFe 307, de 06/08/2019, tendo o fisco exigido o diferencial de alíquota de ICMS no valor acima, considerando indevidamente os bens como entradas para o ativo imobilizado. Requer a restituição do valor recolhido, visto que não há incidência de ICMS na operação.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1190/2018

FLS.04

Encontram-se acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido.

Os bens acobertados pela NFe 307, de 06/08/2018, são equipamentos utilizados para execução de serviços nas instalações da ELETRONORTE em Roraima (comparador de energia trifásico/gerador de funções) trazidos da Filial de Belém do (PA), e posterior retorno ao remetente, conforme consta na descrição do produto da nota fiscal acima citada (fls. 05).

A devolução foi acobertada pela NFe nº 122, de 08/08/2018, que referencia a NFe nº 307 nas informações complementares (fls. 06). A saída efetiva do Estado de Roraima se deu em 15/08/2018, conforme consta nos registros da Sefaz, documento às fls. 29.

Portanto, está perfeitamente caracterizada operação em que ocorre a suspensão do imposto, conforme disposto nos Artigos 14, 15 e 704-H do RICMS, transcritos abaixo:

Art. 14. Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro, na forma estabelecida em convênio celebrado nos termos da legislação.

Art. 15. Sem prejuízo de outras hipóteses, são efetuadas com suspensão do imposto a saída:

(...)

III – para fins de demonstração, mostruário, exposição, teste e treinamento, quando o destinatário estiver localizado neste Estado, for contribuinte do imposto, e o seu retorno se faça dentro dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 704-H. (redação dada pelo Decreto n.º 9.408-E de 01/10/08)

Art. 704-H. As operações com mercadorias destinadas à demonstração e mostruário ocorrerão com suspensão do imposto, na forma prevista no inciso III do art. 15.

§ 1º Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 (sessenta) dias.

§ 2º Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, desde que retorne ao estabelecimento de origem em 90 (noventa) dias.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1190/2018

FLS.05

Da mesma forma, a Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT reconheceu a classificação incorreta da NFe 307 (Fls. 05) e procedeu a alteração no tipo de classe/operação para o código de operação 4015, indicativo de operação não tributada.

A alteração foi submetida a apreciação do Coordenadoria de Inteligência Fiscal, que emitiu parecer “dando deferimento ao solicitado pelo contribuinte (excluímos a tributação), após análise da operação.”. Finaliza recomendando o deferimento da Restituição de Tributos.

Resta claro que a operação foi efetuada com suspensão do imposto, tendo a devolução ocorrido dentro do período exigido na legislação.

Dessa forma, o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota foi comprovadamente indevido.

Por todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 7.500,00.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO

RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1190/2018

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado